## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011524-69.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Erik Cesar Me

Requerido: Casale Equipamentos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter sido contratado pela ré para realizar o transporte de máquinas agrícolas para determinada propriedade que especificou.

Alegou ainda que na data ajustada empregados da ré, com uma empilhadeira, carregaram as máquinas em seu caminhão, levando-as sem qualquer intercorrência até o destino próprio.

Salientou que para o descarregamento das máquinas foi utilizado um trator e que a partir daí a carroceria de seu caminhão foi danificada, não sabendo se pela inadequação desse equipamento ou por imperícia.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais que suportou, bem como de lucros cessantes pela impossibilidade de uso do caminhão.

A matéria preliminar arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Alguns aspectos fáticos trazidos à colação não

despertam divergências.

Nesse sentido, é certo que o autor foi contratado pela ré para transportar máquinas agrícolas em um caminhão, fazendo-o normalmente.

É certo, também, que quando as máquinas foram descarregadas houve problemas que culminaram com a danificação da carroceria do caminhão do autor.

A ré na peça de resistência não refutou com a necessária precisão que a responsabilidade pela colocação e retirada das máquinas agrícolas no caminhão do autor era dela (além de não coligir dados concretos de que isso tocava ao autor) e tampouco que a primeira operação foi implementada com a utilização de empilhadeira, ao passo que a segunda se deu por intermédio de um trator.

Quanto a essa última, as fotografias de fls. 22/26 respaldam a explicação do autor.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que a responsabilidade pelo evento noticiado deve ser imputada à ré.

O problema em apreço não teve ligação alguma com o exercício da atividade do autor, descabendo atrelá-lo ao risco daí decorrente, até porque se assim fosse à evidência ele teria lugar ao longo do transporte.

Isso, porém, inocorreu, cumprindo registrar que a fotografia de fl. 21 não permite ideia de alguma anomalia no trajeto encetado pelo autor.

Já a compatibilidade entre o caminhão do autor e o serviço realizado é patente, não se concebendo que a ré o aceitasse se assim não fosse.

Ademais, a ré, a quem cabia providenciar o carregamento e o descarregamento das máquinas, não esclareceu por qual razão fez o carregamento com empilhadeira e o descarregamento com um trator.

Como se não bastasse, ela não amealhou um indício sequer para afastar o claro liame estabelecido entre a conduta de descarregar as máquinas e os danos verificados no caminhão autor, bem delineados nas fotografias de fls. 23/32.

Deverá responder, em consequência, pelos

prejuízos causados ao autor.

Assentadas essas premissas, resta definir a indenização a ser recebida pelo autor.

A postulação exordial desdobra-se em dois aspectos, a saber, o ressarcimento dos danos materiais suportados pelo autor e a reparação pelos lucros cessantes.

Quanto ao primeiro, está respaldado pelos

orçamentos de fls. 90/91.

Não assume maior relevância o fato de terem sido juntados após a contestação da ré, seja por força dos princípios norteadores do Juizado Especial Cível (destaco os da simplicidade, informalidade e economia processual), seja em virtude de não acarretar prejuízo à mesma.

Foi-lhe dada oportunidade para manifestar-se sobre eles, inclusive, o que se implementou a fls. 101/104.

Tais documentos, portanto, devem ser aceitos sem reservas, até porque não tiveram o conteúdo impugnado específica e concretamente pela ré quando instada a tanto, como seria de rigor.

Solução diversa apresenta-se para o pleito dos

lucros cessantes.

O autor ofereceu os documentos de fls. 33/38 para alicerçá-lo, mas eles por si sós não bastam para estabelecer a certeza de qual era a remuneração permanente auferida pelo autor com a utilização de seu caminhão.

Representam notas fiscais emitidas para o pagamento de somente cinco serviços prestados pelo autor à ré no curto período de dois meses, o que é insuficiente para definir que de maneira habitual a remuneração a que aludem era percebida pelo autor.

Como a demonstração dessa matéria deveria ser feita pelo autor, conclui-se que o pedido no particular não vinga.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.500,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2016 (época de elaboração do orçamento de fl. 90), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de março de 2017.